



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001180/99-72
Recurso nº 167.729
Resolução nº 1202-00.018 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CITROSUCO PAULISTA S/A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


NELSON LOSSO FILHO - Presidente


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

EDITADO EM: 04 NOV 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (vice presidente de turma).




RELATÓRIO

CITROSUCO PAULISTA S/A. recorre da decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, assim relatada, *in verbis*:

“Trata o presente julgamento de manifestação de inconformidade com o Despacho Decisório de fl. 498 o qual, deferiu parcialmente pedido de restituição/compensação de saldos negativos de IRPJ relativamente ao ano-calendário de 1998. Do pedido no valor de R\$ 4.419.443,37, foi deferido direito à restituição da importância de R\$ 3.758.457,67 conforme detalhado no citado despacho.

Cientificada do Despacho Decisório em 13/09/2004 (fl. 504), a contribuinte ingressou em 11/10/2004 com a manifestação de inconformidade de fls. 516/518 na qual, se alega, em relação à parcela de R\$26.424,92, tratar-se de imposto de renda retido na fonte incidente apenas nas operações de swap realizadas junto à fonte pagadora Banco AGF Braseg S/A, juntando o documento de fl. 528, para comprovar sua alegação.

No tocante ao valor de R\$ 582.515,35, indeferido sob o argumento de não ter sido contabilizado, juntou demonstrativo e cópia de folhas do livro Diário, que fazem as folhas 540 a 684, onde tais valores teriam sido escriturados.”

A solicitação da contribuinte expressa na sua manifestação de inconformidade foi indeferida na decisão de primeira instância sob os fundamentos consignados no voto, fls. 690/691, *in verbis*:

“Em sua manifestação de inconformidade, a interessada juntou o documento de fl.528, emitido pela fonte pagadora que comprovaria a retenção da importância de R426.42,92. (sic)

Entretanto, verificando o documento de fl.45, Ficha nº 07 da DIPJ/99, linha 21 “Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável” constata-se que a interessada não declarou nenhum rendimento relativo a operações de swap, conforme determina o Major/99, *verbis*:

Linha 07/21 – Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável

“Indicar o somatório dos ganhos auferidos, em cada mês, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no país. Incluem-se, também, nesta linha, os ganhos auferidos nas alienações, fora de bolsa, de ouro, ativo financeiro, e de participações societárias, exceto as alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições.

Também incluem-se nesta linha os rendimentos auferidos em operações de swap e no resgate de quota de fundo de investimento ou clube de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo de

67% (sessenta e sete por cento) de ações no mercado à vista de bolsa de valores ou assemelhada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 28, alterado pela MP nº 1.636, de 13 de janeiro de 1998, art. 2º, atual MP nº 1.855, de 1999; IN SRF nº 64, de 03 de julho de 1998, arts. 11, 25 e 26).

Considera-se ganho o resultado positivo auferido nas operações citadas acima, realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações."

Ora, para fazer jus a restituição do imposto retido é necessário que o rendimento que produziu tal retenção tenha sido oferecido à tributação na declaração de ajuste anual.

Portanto, mantenho a glosa deste item.

No tocante ao valor de R\$ 581.895,62 referente a retenções sobre aplicações financeiras, indeferido em razão de não ter sido escriturado, há outro aspecto que merece ser analisado.

Na DIPJ/99, Ficha nº 07, linha 23 "Outras Receitas Financeiras", foi oferecido à tributação o valor de R\$ 31.032.019, 29. Conforme se verifica do MAJUR/99, nesta linha devem ser oferecidas as receitas não incluídas nas linhas 07/21 e 07/22.

"Linha 07/23 – Outras Receitas Financeiras

Indicar as receitas realizadas no período de apuração, relativas a juros, descontos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures e rendimento nominal auferido em aplicações financeiras de renda fixa, não incluídas nas Linhas 07/21 e 07/22. As receitas dessa natureza, derivadas de operações com títulos vencíveis após o encerramento do período de apuração, serão rateadas segundo o regime de competência."

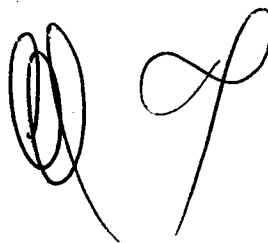
Desse modo, caberia à interessada demonstrar que as restituições pretendidas referiam-se a receitas efetivamente declaradas. Entretanto, o demonstrativo apresentado pela contribuinte trata apenas dos valores retidos.

Como já referido anteriormente, para fazer jus à restituição do imposto retido na fonte, é necessário que se comprove que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação.

E, o Código Tributário Nacional é claro quando afirma que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, *in verbis*:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Omissis."



Assim, tendo por base que a certeza e liquidez do crédito é requisito essencial para a homologação da restituição/compensação, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/07/2008, segundo “A. R.” afixado às fls. 704, a contribuinte apresentou recurso voluntário protocolizado na repartição de origem em 19/08/2008, fls. 705 a 713, instruído com a planilha de fls. 714 a 720 e com os documentos de fls. 721 a 867.

Alega, em síntese, que:

- o motivo que levou o acórdão recorrido a manter o despacho decisório e a indeferir parte do direito creditório cinge-se a que a recorrente supostamente não teria comprovado o efetivo oferecimento à tributação dos valores de IRF de R\$ 26.424,92 e R\$ 581.895,62;

- embora tenha carreado aos autos uma série de documentos comprobatórios do oferecimento dos referidos rendimentos à tributação, tais como planilhas explicativas, informes de rendimentos e livro Razão, o acórdão recorrido, de forma lacônica, entendeu não haver tal comprovação, sem contudo analisar detida e analiticamente as provas constantes dos autos ou dar explicações claras e precisas das razões que evidenciaríamos a falta de oferecimento à tributação das receitas financeiras em foco;

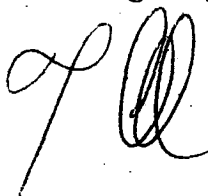
- quanto à retenção do valor de R\$ 26.424,92, como já dito nos autos trata-se de IRRF decorrente de operação de “swap”, junto ao banco AGF, devidamente contabilizado e também indicado em informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, conforme documentos juntados com a manifestação de inconformidade, docs. 2 e 4 respectivamente;

- o excerto de planilha, fls. 708, e a própria planilha, juntamente com os documentos que a instruem comprovam a inclusão de R\$ 26.424,92 na DIPJ, Ficha 7, Linha nº 23 – outras receitas financeiras; ainda que ditos rendimentos não constem da Ficha 7, Linha nº 21 da DIPJ, onde deveriam ser incluídos os ganhos auferidos em operação de “swap” não haveria fundamento para o acórdão recorrido afirmar que referida verba não poderia integrar o saldo negativo a cuja restituição a contribuinte tem direito;

- da mesma forma o acórdão recorrido não logrou demonstrar a razão que supostamente legitimaria o indeferimento da restituição do valor de R\$ 581.895,62; assim como ocorreu com a verba de R\$ 26.424,92, não foram analisados os elementos de provas carreados aos autos pela recorrente que demonstram que os rendimentos correspondentes às retenções do valor de R\$ 581.895,62 foram escriturados e oferecidos à tributação;

- a despeito de acreditar já haver produzido tal prova nos autos, por meio da planilha ora juntada e dos documentos que a instruem, reforça a demonstração de que os rendimentos indicados nos informes de rendimentos das fontes pagadoras foram contabilizados e oferecidos à tributação; a planilha contém, não só os valores retidos, mas também os rendimentos auferidos pela recorrente, como o acórdão recorrido entendeu necessário; a planilha foi elaborada a partir da análise de todos os informes fornecidos por cada instituição financeira à época, confrontando os respectivos montantes de IRRF e de rendimentos com aqueles registrados na contabilidade da recorrente; todas as informações da planilha podem ser checadas nos documentos que as instruem;

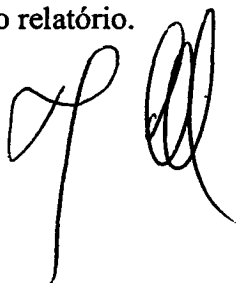
- em que pese a nulidade do acórdão recorrido, ela não deverá ser pronunciada por esse órgão julgador, nos termos do artigo 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, na



medida em que a causa está madura para pronto julgamento de seu mérito a favor da recorrente, ante as provas colacionadas aos autos quanto ao oferecimento à tributação dos rendimentos em foco;

Alfim a contribuinte pede o conhecimento e provimento do recurso, reformando-se o acórdão recorrido e assegurada a restituição da totalidade do crédito tributário ora pleiteado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a series of loops and a long vertical stroke.

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Verifica-se do "Despacho Decisório", fls. 498, que do valor da restituição pleiteada de R\$ 4.419.443,37, depois retificada pela contribuinte para R\$ 4.366.778,21, a DRF reconheceu o direito creditório da importância de R\$ 3.758.457,67, em virtude do indeferimento das verbas de R\$ 26.424,92, não comprovada na DIRF do AGF BRASEG, fls. 322, e R\$ 581.895,62, constante do demonstrativo de fls. 334 como IRRF, mas não comprovada a sua escrituração no livro Diário.

A manifestação de inconformidade, fls. 515 a 518, está instruída com os documentos de fls. 519 a 684, no sentido de demonstrar a escrituração das duas verbas no livro Diário.

Como visto no relatório o indeferimento do direito creditório da verba de R\$ 26.424,92, no acórdão recorrido ocorreu com base nos seguintes fundamentos, fls. 690 e 691, *in verbis*:

1) – "... , verificando o documento de fl.45, Ficha nº 07 da DIPJ/99, linha 21 "Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável" constata-se que a interessada não declarou nenhum rendimento relativo a operações de swap, conforme determina o Majur/99, ..." e;

2) – "... , para fazer jus a restituição do imposto retido é necessário que o rendimento que produziu tal retenção tenha sido oferecido à tributação na declaração de ajuste anual." (Destaquei).

O indeferimento do direito creditório relativo à verba de R\$ 581.895,62 está assim fundamentado, fls. 691, *in verbis*:

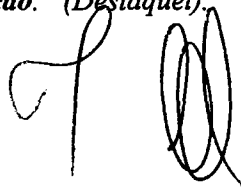
1) – "No tocante ao valor de R\$ 581.895,62 referente a retenções sobre aplicações financeiras, indeferido em razão de não ter sido escriturado, há outro aspecto que merece ser analisado."

2) – "Na DIPJ/99, Ficha nº 07, linha 23 "Outras Receitas Financeiras", foi oferecido à tributação o valor de R\$ 31.032.019, 29. Conforme se verifica do MAJUR/99, nesta linha devem ser oferecidas as receitas não incluídas nas linhas 07/21 e 07/22.

[...]

Desse modo, caberia à interessada demonstrar que as restituições pretendidas referiam-se a receitas efetivamente declaradas. Entretanto, o demonstrativo apresentado pela contribuinte trata apenas dos valores retidos." e

3) – "Como já referido anteriormente, para fazer jus à restituição do imposto retido na fonte, é necessário que se comprove que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação." (Destaquei).



Com o recurso voluntário a contribuinte, além de se reportar ao conjunto probante já carreado aos autos com o pedido de restituição e com a manifestação de inconformidade aportou aos autos a planilha de fls. de fls. 714 a 720 instruída com os documentos de fls. 721 a 867.

Insiste a contribuinte que as referidas verbas além de devidamente escrituradas e constantes de informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras foram declaradas na DIPJ/1999.

Assevera que os rendimentos de “swap” que deram ensejo à retenção da verba de R\$ 26.424,92, foram inclusos na Ficha 7, Linha nº 23 – “Outras Receitas Financeiras”, ao invés da Ficha 7, Linha 21, onde deveria ter sido inclusos.

Quanto à verba de R\$ 581.895,62 a decisão recorrida, às fls. 691, manifestou dúvidas se os respectivos rendimentos de aplicações financeiras foram ou não oferecidos à tributação dentre o valor de R\$ 31.032.019,29, declarado na Ficha nº 07, linha 23 “Outras Receitas Financeiras”, da DIPJ/1999.

Considerando que o direito creditório em litígio foi indeferido sob a justificativa de ausência de provas de que os respectivos rendimentos tivessem sido declarados, ou de não se ter comprado que foram escriturados, e tendo em vista o conjunto probante presentes nos autos, junto ao pedido de restituição e com a manifestação de inconformidade, especialmente a planilha de fls. 714 a 720 e os documentos que a instruem, vindos aos autos com o recurso voluntário, entendo necessário converter o julgamento em diligência, para que a DRF de origem adote as seguintes providências relativamente às verbas de R\$ 26.424,92 e de R\$ 581.895,62:

1ª) – com base na planilha de fls. 714 a 720 e documentos que a instruem, de fls. 721 a 867, verificar a correção dos referidos valores confrontando-os com os informes de rendimentos e retenções fornecidos pelas fontes pagadoras;

2ª) – à vista dos livros Diários e Razão verificar a contabilização dos respectivos rendimentos de aplicações financeiras e dos valores de IRRF;

3ª) – verificar a declaração ou inclusão dos respectivos rendimentos de aplicações financeiras e dos respectivos IRRF na correspondente DIPJ/1999;

4ª) – elaborar “relatório de diligência” circunstanciado das verificações e constatações efetuadas e;

5ª) – dar ciência à contribuinte do “relatório de diligência” que vier a ser elaborado anotando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar a respeito, querendo.

Cumprida a diligência retornar os autos a esta 2ª Turma Ordinária para prosseguimento do julgamento.

É como voto, preliminarmente.


Cândido Rodrigues Neuber - Relator.